



Jornal Oficial do Município de Londrina

IMPrensa Oficial DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

ANO XX

Nº 3433

Publicação Diária

Quarta-feira, 10 de janeiro de 2018

JORNAL DO EXECUTIVO ATOS LEGISLATIVOS DECRETOS



DECRETO Nº 1393 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

SÚMULA: Retifica os proventos de aposentadoria de Cristiane Gimenez Casarim, constante do Decreto nº 1042/2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica retificada a totalização dos proventos de aposentadoria de Cristiane Gimenez Casarim, constante no art. 1º, VI, do Decreto nº 1042/2017 e em seu Anexo Único, passando a vigorar com o valor de R\$ 6.856,79.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de outubro de 2017, revogadas as disposições contrárias.

Londrina, 24 de novembro de 2017. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Janderson Marcelo Canhada - Secretário de Governo, Adriana Martello Valero - Secretária de Recursos Humanos, Marcos José de Lima Urbaneja - Superintendente da Caapsml

DECRETO Nº 1529 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

SÚMULA: Regulamenta o procedimento de aprovação de subdivisão e anexação, nos termos da Lei Municipal nº 11.672, de 24 de Julho de 2012 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

Considerando as disposições da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e Lei Municipal nº 11.672, de 24 de Julho de 2012, quanto ao parcelamento do solo urbano;

Considerando que o artigo 11 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, determina que se aplicam ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas vigentes para as regiões em que se situem ou, na ausência destas, as disposições urbanísticas para os loteamentos;

Considerando a necessidade de dar unidade de tratamento na análise dos projetos de cadastramento e parcelamento do solo;

Considerando o princípio constitucional da função social da cidade e da propriedade urbana,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto regulamenta o procedimento de aprovação de subdivisão e anexação, nos termos da Lei Municipal nº 11.672, de 24 de Julho de 2012.

Art. 2º. Para fins de aplicação deste Decreto, considera-se:

Data – unidade imobiliária destinada à edificação resultante de parcelamento de solo para fins urbanos, com pelo menos uma divisa lindeira à via pública.

Desdobro – é a divisão de uma data, resultante de um processo regular de parcelamento de solo, em que houve doação de áreas públicas, em duas ou mais unidades, sem o objetivo de urbanização.

Gleba – área de terreno que ainda não foi objeto de loteamento ou desmembramento regular, isto é, aprovado e registrado.

Lote – área de terreno que já foi objeto de parcelamento primitivo, no entanto, não se encontra servido de infraestrutura básica, bem como não foi objeto de doação de áreas públicas.

Parcelamento do Solo para fins urbano – processo de urbanificação de uma gleba, mediante sua divisão ou redivisão em parcelas, que poderá se dar através de uma das modalidades previstas na Lei Federal 6.766/79, quais sejam: loteamento ou subdivisão. Após o registro do parcelamento, o imóvel deixa de existir juridicamente como gleba e passa a existir como coisa loteada ou desmembrada, composta de datas e áreas públicas;

Art. 3º. Considera-se subdivisão o fracionamento de lotes em datas destinadas a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§1º. Fica isento do procedimento de loteamento a data resultante de parcelamento do solo que já tenha destinado área pública, nos termos previstos na Lei Municipal 11.672, de 24 de Julho de 2012.

§2º. Na situação prevista no §1º deste artigo, o parcelamento não está sujeito à exigência de destinação de áreas públicas verdes ou institucionais, devendo as áreas provenientes dessa destinação serem averbadas como de domínio público mediante escritura pública de doação, a título gratuito, contendo cláusula expressa de que o proprietário renuncia ao direito de qualquer indenização, nos termos da Lei Municipal 11.672/2012 e deste Decreto.

§3º Uma vez enquadrado o projeto como loteamento pelo IPPUL, mediante o preenchimento cumulativo dos critérios abaixo, o interessado deverá tomar ciência e adotar as providências nos termos do Art. 12 da Lei 11.672/2012.

- I – Ausência de parcelamento primitivo da gleba em datas, com destinação de áreas públicas, nos termos da Lei Federal 6.766/1979;
- II – Interesse na subdivisão do lote em datas com o propósito de edificar e formar um novo núcleo urbano;
- III – Incidência de diretrizes viárias, a ser definida pelo IPPUL, que implique na abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou no prolongamento, modificação e ampliação das vias existentes.

Art. 4º. Poderá ser enquadrado como projeto de subdivisão quando cumulativamente:

- I – haja o aproveitamento das vias de circulação e de infraestruturas existentes;
- II – a área encontre-se em planta aprovada e já tenha ocorrido a doação de área ao Município quando do parcelamento originário;
- III – incida sobre a área diretriz viária estabelecida pelo Município, cujo atingimento seja demonstrado no projeto de subdivisão;
- IV – ocorra a transferência sem ônus do domínio ao Município quanto à área atingida pela diretriz viária.

Parágrafo Único. A competência para definição de incidência de diretrizes viárias e urbanísticas é privativa do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL.

Art. 5º O parcelamento do solo, motivado pelo Poder Público, tão somente para fins de regularização do atingimento de diretriz viária e/ou desapropriação, poderá ser enquadrado como projeto de subdivisão, sem prejuízo da análise técnica pelo IPPUL, quanto às implicações decorrentes de ocupação da área.

Parágrafo Único. Admite-se, também, a modalidade de doação antecipada de faixa de lotes não parcelados, para fins de execução de infraestrutura urbana, desde que:

- I – Seja demonstrado o interesse público, mediante expressa justificativa técnica, consignando a necessidade do traçado viário e sua previsão legal;
- II – A doação seja realizada, a título gratuito, com expressa renúncia do proprietário de qualquer direito à indenização;
- III – Conste expressamente do instrumento de doação, que seja realizada advertência notarial cautelar de que as matrículas resultantes estarão sujeitas às disposições da Lei Federal 6.766/79, quando houver interesse em sua ocupação para fins urbanos.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SMOP, através de seu departamento competente, deverá informar nos processos de subdivisão de imóveis, com áreas a partir de 20.000,00 m², se houve ou não a efetiva doação de área ao Município quando do parcelamento do solo originário.

Art. 7º Para fins de aceitação da subdivisão da Fazenda Palhano, bem como das subdivisões de lotes urbanos, de expansão urbana ou rurais, anteriores à 19 de Dezembro de 1988, deverão ser obedecidos os seguintes procedimentos, nos termos das Leis Municipais 1.794/70 e 4.195/88:

§1º. Os requerimentos de subdivisão e/ou anexação de lotes deverão ser encaminhados ao IPPUL para análise da incidência de diretrizes urbanísticas e viárias, bem como para a definição de normas de arruamento, zoneamento e outras condicionantes de implantação de serviços e/ou obras de urbanização, visando a regularização da subdivisão.

§2º Em se tratando de lotes com área igual ou inferior a 5.000m², deverá ocorrer a transferência ao Poder Público Municipal, das vias públicas que incidirem sobre o lote.

§3º No caso dos lotes com dimensões superiores a 5.000m² e inferiores a 20.000m², serão transferidas ao domínio público, além das vias, as áreas destinadas a fundo de vale, se houver, até um percentual máximo de 20% (vinte por cento) da área total do lote.

§4º Quando se tratar de lotes com área superior a 20.000m², as áreas a serem transferidas ao domínio público obedecerá o disposto no Art. 39 da Lei Municipal 11.672/2012.

§5º É também obrigação do proprietário do imóvel a execução de serviços e obras de infraestrutura.

Art. 8º Após análise técnica do IPPUL e aprovação do projeto de subdivisão ou anexação pela SMOP, o interessado deverá submeter a aprovação ao registro imobiliário dentro de 180 dias, sob pena de caducidade da aprovação, nos termos do artigo 18 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Parágrafo único. No prazo estabelecido no caput deste artigo, o proprietário deverá apresentar na Secretaria Municipal de Fazenda o novo registro imobiliário, em conformidade com o projeto aprovado, a fim de garantir a adequação dos dados cadastrais.

Art. 8º Os casos omissões deverão sujeitar-se às disposições da Lei Federal 6.766/79.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Londrina, 20 de dezembro de 2017. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Janderson Marcelo Canhada - Secretário de Governo, João Alberto Verçosa e Silva - Secretário de Obras e Pavimentação, Reinaldo Gomes Ribeiro - Diretor Presidente do Ippul